

# **CONSELHOMUNICIPALDE EDUCAÇÃO**

Rua Prof. Felício Savastano, 240 – Vila Industrial – SJCampos-SP CEP 12220-270 – Telefone (12) 3901-2159 – Fax: 3901-2037 e-mail: cme@sjc.sp.gov.br

PARECER CME n° 01/09 PROCESSO CME n° 01/09

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Desenvolvimento

ASSUNTO: Implantação de curso de ensino fundamental diferenciado, na modalidade

EJA, para atender beneficiários do Programa Bolsa Auxílio Qualificação – PBAQ

RELATORA: Conselheira Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

## I – RELATÓRIO

a) Histórico

"O Secretário Municipal de Educação, senhor Alberto Alves Marques Filho, encaminhou a este Conselho o ofício nº 1171/SME/09, de 30-6-09, nos seguintes termos:

"Com fulcro no art. 8º da Deliberação CME nº 03/02, solicitamos a Vossa Senhoria análise quanto à possibilidade de implantar a modalidade de ensino fundamental (EJA) diferenciado, para atender, exclusivamente os usuários inseridos na Bolsa Auxílio Qualificação (BAQ).

Trata-se de programa de Recuperação de Escolaridade destes usuários, a ser ministrado em 8 horas semanais por telessalas, em parceria com o SENAI (proposta anexa).

Anexamos também, por conseguinte, o memorando enviado pelo Secretário de Desenvolvimento Social, que poderá, se necessário for, detalhar o programa pessoalmente."

O memorando a que se refere a correspondência (nº 276/DDS/SDS/09, de 10-6-09), após um breve histórico do Programa Bolsa Auxílio Qualificação, registra a síntese da proposta; estabelece a competência das partes (SDS, SME, SENAI) e apresenta a seguinte justificativa e proposição, *in verbis*:

"...Os usuários do Programa Bolsa Auxílio Qualificação, em grande parte, apresentam deficiências no que se refere à formação escolar, sendo que muitos não completaram sequer o ensino fundamental.

Após a inserção, os não alfabetizados são encaminhados para cursos de alfabetização da Secretaria de Educação. Todos os demais são encaminhados para os cursos profissionalizantes desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Desta forma, muitos que hoje realizam cursos de capacitação continuada não têm o aproveitamento desejado nos cursos e acabam por não conseguir a inserção no mercado de trabalho pela deficiência apresentada em sua escolaridade, já que hoje a maioria das empresas exige pelo menos o ensino fundamental completo.

Tal constatação nos apresenta a necessidade de promover uma ação social e educacional no sentido de ofertar a esses munícipes a possibilidade de recuperação da escolaridade.

Assim propomos que as 8 horas semanais destinadas aos cursos sejam divididas de acordo com o perfil de escolaridade do bolsista:

- Após a inserção, os bolsistas não alfabetizados serão encaminhados para o curso de alfabetização;
- Os bolsistas que não têm ensino fundamental ou ensino fundamental completo serão encaminhados para a conclusão do curso;
- Todos os demais bolsistas serão encaminhados para os cursos profissionalizantes."

Outro anexo encaminhado foi correspondência do SENAI, denominada "IMPLANTAÇÃO DO NOVO TELECURSO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS", com o registro, entre outros tópicos, de: objetivo, metodologia, capacitação de Orientadores de Aprendizagem, síntese dos investimentos, matrículas, conteúdos por área de conhecimento.

Registre-se que o Secretário de Desenvolvimento Social, senhor João Francisco Sawaya de Lima, e membros de sua equipe compareceram à sessão plena do dia 6 de julho de 2009, para esclarecer pessoalmente a proposta.

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou também, a pedido do Conselho, formulado pelo ofício nº 20/CME/09, o **Plano de Curso** da proposta (ofício nº 1216/SME/09), com informações complementares, como a distribuição da carga horária semanal, o período de avaliação, a cargo do SENAI, a quem compete igualmente a certificação de conclusão do curso.

## b) Fundamentação

Da legislação e normas referentes à EJA, destacamos os registros que, aplicáveis ao presente caso, contribuem para sua análise e embasam o parecer.

# Constituição Federal de 1988:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito,
assegurada inclusive a sua oferta gratuita para todos os que a ele
não tiverem acesso na idade própria."

"Art. 4°. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

..

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

••

Art. 32. ...

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

•••

- "Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.
- § 1°. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames."

. . .

"Art. 38. ...

§ 2°. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames."

•••

- Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.
- § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.
- § 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.
- § 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

...

"Art. 87. ...

§ 3º. O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

...

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados."

#### Decreto nº 5.622/05:

"Art.  $2^{\underline{o}}$  A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

• • •

II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;"

#### Parecer CNE/CEB nº 11/2000

"... a Educação de Jovens e Adultos (EJA) representa uma dívida social não reparada para com os que não tiveram acesso a e nem domínio da escrita e leitura como bens sociais, na escola ou fora dela, e tenham sido a força de trabalho empregada na constituição de riquezas e na elevação de obras públicas. Ser privado deste acesso é, de fato, a perda de um instrumento imprescindível para uma presença significativa na convivência social contemporânea."

..

#### Parecer CNE/CEB 36/2004:

"Exames supletivos são provas que visam verificar se os jovens e adultos interessados detêm competências correspondentes ao Ensino Fundamental ou Médio. São realizados por instituições devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino e são abertos a todos os interessados (...) que assim o desejarem, sem que se exija quaisquer cursos ou estudos formalizados."

...

## Deliberação CME Nº 03/02

•••

"Art. 8° - A Secretaria Municipal de Educação poderá propor a este Conselho formas alternativas de organização de cursos supletivos que melhor atendam às características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho."

**Parecer CEE nº 256/2005 – CE/CEB**, aprovado em 27-7-2005, que comprova estar o SENAI devidamente credenciado para ministrar o curso proposto.

# c) Apreciação

O Programa Bolsa Auxílio Qualificação, criado pela Lei Municipal nº 6.309/03, de maio de 2003, com a denominação de "Programa Emergencial de Auxílio Desemprego", é uma iniciativa do Poder Público Municipal, coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, que se propõe a proporcionar aos seus beneficiários: ocupação, qualificação profissional e renda, correspondendo, esta última, ao repasse de valor mensal em espécie (bolsa auxílio) e fornecimento de cesta básica.

É possível supor que a "emergência" a que se refere a denominação do programa diz respeito à situação e às condições sócio-econômicas dos assistidos, aos quais se propõe qualificar profissionalmente, a fim de que, ao final do período de

atendimento, ao desligarem-se do programa, tenham melhores condições de garantir a sobrevivência própria e familiar. Portanto, além de emergencial, o programa é também temporário, com duração suficiente para, de início, socorrê-los na fase mais crítica, enquanto os capacita, dando-lhes autonomia. Aliás, dentre as ações da SDS, citadas na Lei 6.826/05 (que alterou a Lei 6.309/03) consta, como justificativa do programa, a de "promover programas de assistência e capacitação de desempregados, resgatando a cidadania".

Das quarenta horas semanais de atividades fixadas, as reservadas para a qualificação profissional ou alfabetização eram, de início, quatro, que, em 2005, com a alteração feita pela Lei nº 6.826/05, passaram para oito, mantidas até hoje. Destaque-se que, a princípio, a preocupação com a escolaridade previa atendimento escolar apenas aos analfabetos.

Ao se verificar, porém, conforme explicita com clareza a justificativa anteriormente transcrita, as dificuldades dos bolsistas com ensino fundamental incompleto de também acompanharem e absorverem os ensinamentos dos cursos profissionalizantes, a Secretaria de Desenvolvimento Social tomou a iniciativa de propor a alteração da lei, a fim de cobrir também esta falha e assegurar a eficácia do trabalho de capacitação.

Alterou-se, então, o dispositivo legal com a nova redação do § 1° do art. 4°, dado pela Lei n° 7.904/09, de 1°-7-09, que passou a viger nos seguintes termos:

"§ 1º. As atividades diárias realizadas pelos bolsistas do programa, que incluem a qualificação profissional, desenvolverse-ão ao longo de 8 (oito) horas diárias, pelo período de 5 (cinco) dias por semana, atribuindo-se 8 (oito) horas semanais para participação dos bolsistas em cursos de alfabetização e do ensino fundamental ministrados pela Secretaria de Educação, e em cursos profissionalizantes e palestras ministrados pelo Programa de Desenvolvimento Comunitário (PRODEC), desenvolvido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e por escolas de ensino profissionalizante instaladas no Município, ou em cursos e palestras destinados a proporcionar aos bolsistas a integração ao convívio social."

A providência seguinte foi, com a colaboração da Secretaria Municipal de Educação, propor parceria com o SENAI, a fim de, com os recursos do ensino a distância, comprometer os bolsistas a se empenharem na conclusão do curso de ensino fundamental, requisito necessário para acompanhar e concluir com sucesso seu curso de capacitação.

#### Considerando, pois:

- 1) o que dispõe a legislação escolar sobre o assunto em pauta, especialmente no que se refere ao ensino a distância;
- 2) o credenciamento obtido pelo SENAI junto ao Conselho Estadual de Educação; e ainda mais que
- 3) o ensino a distância requer desempenho extra dos estudantes, que devem dedicar tempo adicional aos estudos, além do período de permanência em classe com o

professor. Para tanto, precisam sentir-se motivados, para o que certamente poderá contribuir a oportunidade concedida pelo programa, dispensando-os de suas atividades laborais por oito horas semanais e fornecendo-lhes o material escolar:

A Câmara de Ensino Fundamental apresenta, em caráter excepcional, parecer favorável à implantação do curso de ensino fundamental a distância, pela Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos, em parceria com o SENAI, nas condições em que foi formulada a proposta

## II – CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria Municipal de Educação nos termos deste Parecer.

# III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental adota como seu o Parecer da Relatora.

Presentes as Conselheiras: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto; Ordália de Almeida Oliveira Ferreira; Elena Watanabe Hirakui e Maria Lúcia Bussola Matumoto.

Salão Verde da Secretaria Municipal de Educação de SJCampos, 20 de julho de 2009.

# IV – DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer. São José dos Campos, 29 de julho de 2009.

# JOSÉ AUGUSTO DIAS Presidente do CME

Homologado pela Portaria nº 049/SME/09, de 4-8-2009 e publicado no Boletim do Município nº 1909, de 7-8-2009, páginas 21 e 22.